

Planejamento Sucessório Vantagens da Instituição de uma *Holding* Familiar como Instrumento para uma Sucessão mais Econômica e Desburocratizada

Renata Alfradique Carpi Paiva

Professora de Direito no Centro Universitário Uni-Redentor. Especialista em Civil e Processo Civil pela Uniflu (2015). Graduada em Direito pela Universidade Iguazu.

Leonardo Gomes Malvino

Graduando em Direito pela UniRedentor/Afya.

RESUMO: Inicialmente saliento que o presente artigo tem como escopo principal manifestar considerações acerca da elaboração de um planejamento sucessório mediante constituição de uma *holding* patrimonial, abrangendo assuntos relacionados a patriarcas e herdeiros e discorrendo sobre a tributação, o tipo societário e a doação de quotas com reserva de usufruto como estratégia de sucessão patrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento. Sucessório. Holding. Familiar.

ABSTRACT: Initially, I point out that the main scope of this article is to express considerations about the elaboration of succession planning through the constitution of an Equity Holding, covering matters related to patriarchs and heirs, discussing

taxation, the corporate type, and the donation of reserved shares of usufruct as a strategy of succession of assets.

KEYWORDS: Planning. Succession. Holding. Familiar.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade apresentar o conceito de *holding* e como ela influencia o processo sucessório e a gestão de uma empresa familiar. As *holdings*, em uma empresa familiar, asseguram seus sócios ou acionistas de problemas relativos à sucessão, que serão capazes de afetar o crescimento da empresa e o gerenciamento. Dessa forma, prejudicaria não somente a empresa em si, mas também todo o seu patrimônio. Com isso, a *holding* tem a função de administrar e assegurar os bens em forma de quotas, que visam a contribuir com toda a administração patrimonial e empresarial.

O presente trabalho encontra sua justificativa na importância da *holding*, assim como na sua constituição, no procedimento do planejamento sucessório e na proteção patrimonial. O propósito não é modificar a legislação que trata das sucessões, mas sim demonstrar como facilitar o trâmite de inventários.

Assim sendo, este estudo se baseia na seguinte questão: em que medida a instituição de uma *holding* familiar protege o patrimônio e contribui como instrumento para uma sucessão mais econômica e desburocratizada?

Como resposta ao presente questionamento, aponta-se o seguinte objetivo geral: descrever a importância de se pensar no planejamento sucessório ainda em vida, como um mecanismo de proteção patrimonial e de redução de custos, apontando os benefícios trazidos pela *holding* familiar em relação ao titular do patrimônio. Nesse contexto, como objetivos específicos, pretende-se mostrar os instrumentos do planejamento sucessório; discorrer sobre as características e procedimentos fundamentais na criação da *holding* e sua importância na gestão; e destacar as principais vantagens e desvantagens na constituição da *holding* e a proteção do patrimônio dos sócios.

Para a elaboração deste trabalho, com a finalidade de analisar a temática das *holdings* como planejamento sucessório e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, foram utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto e foram feitas buscas em sites específicos, visando a analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento. Além da pesquisa bibliográfica, utilizou-se do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica (GIL; 2019) foi de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Código Civil, entre outras leis, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões.

Outrossim, o método dedutivo segundo Prodanove (2013) consiste na compreensão de todos os benefícios da blindagem patrimonial para sucessão de bens, a fim de concluir-se particularmente quais são suas garantias e os métodos de efetivação das mesmas.

2. A CONSTITUIÇÃO DE UM PATRIMÔNIO E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA FINS SUCESSÓRIOS

2.1 Conceito de Patrimônio

De acordo com Gomes (2001), conceitua-se patrimônio como a soma de direitos e obrigações estimáveis pertencentes a uma pessoa. No patrimônio, leva-se em conta os créditos, débitos, as coisas, ou seja, todos os vínculos jurídicos de cunho econômico que estão associados à pessoa, ativa ou passivamente. Em continuidade, Gomes (2019, p. 149) assevera que o patrimônio está associado, inicialmente, à personalidade. Segundo a teoria clássica, o patrimônio é a “expressão do poder jurídico em que toda pessoa está investida como tal”.

As consequências da vinculação do patrimônio à personalidade consubstanciam-se no elemento coesão,

que explica o princípio de identidade e continuidade do patrimônio, pelo qual a substituição dos bens e seu aumento ou diminuição não ferem a substância conceitual da unidade abstrata, que se conserva a mesma durante toda a vida da pessoa. Na conceituação tradicional definida pelo Professor Orlando Gomes, o patrimônio obedece a quatro princípios fundamentais: só as pessoas, naturais ou jurídicas, podem ter patrimônio; toda pessoa tem necessariamente um patrimônio; cada pessoa só pode ter um patrimônio e o patrimônio é inseparável da pessoa. (GOMES, 2019, p. 149).

Não obstante, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona corroboram com o contexto acima, afirmando:

Em expressão clássica, o patrimônio é 'a representação econômica da pessoa', vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens. (GLAGLIANO e PAMPLONA, 2020, p.348).

Para a doutrina contemporânea, a coesão patrimonial vem sendo explanada pelo vínculo objetivo, segundo o qual o patrimônio é uma universalidade de direitos, com a destinação que lhe der seu titular. Na concepção moderna, os princípios de unidade e indivisibilidade não sobrevivem (GAGLIANO e PAMPLONA).

Da economicidade essencial do patrimônio, no Direito, classificam-se em *patrimoniais* e *extrapatrimoniais*. O modo distintivo é dado pela capacidade econômica do sujeito. Patrimoniais são os direitos avaliáveis em dinheiro. Extrapatrimoniais são os que não têm valor econômico. Os direitos patrimoniais são *transmissíveis*; apenas os de uso e habitação fazem exceção a esse princípio, de acordo com a jurisprudência, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRES-

TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EX-TINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. INVIABILIDADE. ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação proposta em 06/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 28/06/2019 e atribuído ao gabinete em 07/01/2020. 2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdiciona; b) **o direito real de habitação assegurado à companheira supérstite constitui empecilho à extinção do condomínio do qual participa com os herdeiros do de cujus** e c) é possível a fixação de aluguel a ser pago pela convivente e por sua filha, também herdeira do falecido, em prol dos demais herdeiros, em consequência do uso exclusivo do imóvel. 3. O capítulo da sentença não impugnado em sede de apelação e, assim, não decidido pelo Tribunal de origem, impede o exame da matéria por esta Corte, em razão da preclusão consumativa. 4. Se o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte, inexistente ofensa ao art. 1.022. 5. **O direito real de habitação é ex lege (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da Lei 9.272), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna.** 6. O advento do Código Civil de 2002 deu ensejo à discussão acerca da subsistência do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Essa questão chegou a este Tribunal Superior, que firmou orientação no sentido da não revogação da Lei 9.278/96 pelo CC/02 e, conseqüentemente, pela manutenção do direito real de habitação ao companheiro supérstite. 7. **Aos herdeiros não é autorizado exigir a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel comum enquanto perdurar o direito real de habitação (REsp 107.273/PR; REsp 234.276/RJ).** A intromissão do Estado-legislador na livre capacidade das pessoas disporem dos respectivos patrimônios só se justifica pela igualmente relevante proteção constitucional outorgada à família (203, I, CF/88), que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de

um deles – in casu– dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, que na espécie é a proteção ao grupo familiar. 8. **O direito real de habitação tem caráter gratuito, razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Seria um contrassenso atribuir-lhe a prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dele uma contrapartida pelo uso exclusivo.** 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (BRASIL, 2019, p. 1-2, grifo nosso).

De acordo com o Código Civil brasileiro, os direitos extrapatrimoniais são considerados um direito personalíssimo, sendo, portanto, intransmissíveis. É o que se depreende do art. 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Ainda no mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 807.849 – RJ, *in verbis*:

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô. - **Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.** - Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. - O direito à bus-

ca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88. - O art. 1.591 do CC/02, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação, dada a sua infinitude, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações; dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, esta gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer. - A pretensão dos netos no sentido de estabelecer, por meio de ação declaratória, a legitimidade e a certeza da existência de relação de parentesco com o avô, não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido; a questão deve ser analisada na origem, com a amplitude probatória a ela inerente. - A jurisprudência alemã já abordou o tema, adotando a solução ora defendida. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no periódico jurídico NJW (Neue Juristische Woche) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG) afirmou que “os direitos da personalidade (Art. 2 Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética.” - Em hipótese idêntica à presente, analisada pelo Tribunal Superior em Dresden (OLG Dresden) por ocasião de julgamento ocorrido em 14 de agosto de 1998 (autos n.º 22 WF 359/98), restou decidido que “em ação de investigação de paternidade podem os pais biológicos de um homem já falecido serem compelidos à colheita de sangue”. - Essa linha de raciocínio deu origem à reforma legislativa que provocou a edição do § 372a do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) em 17 de dezembro de 2008, a seguir reproduzido (tradução livre): “§ 372a Investigações para constatação da origem genética. I. Desde que seja necessário para a constatação da origem genética, qualquer pessoa deve tolerar exames, em especial a coleta de amostra sanguínea, a não ser que o exame não possa ser exigido da pessoa examinada. II. Os §§ 386 a 390 são igualmente aplicáveis. Em caso de repetida e injustificada recusa ao exame médico, poderá ser utilizada a coação, em particular a condução forçada da pessoa a ser examinada.” - Não procede a alegada ausência de provas, a obstar o pleito deduzido pelos netos, porque ao acolher a preliminar

de carência da ação, o TJ/RJ não permitiu que a ação tivesse seguimento, sem o que, não há como produzir provas, porque não chegou o momento processual de fazê-lo. - Se o pai não propôs ação investigatória quando em vida, a via do processo encontra-se aberta aos seus filhos, a possibilitar o reconhecimento da relação avoenga; exigem-se, certamente, provas hábeis, que deverão ser produzidas ao longo do processo, mas não se pode despojar do solo adequado uma semente que apresenta probabilidades de germinar, lançando mão da negativa de acesso ao Judiciário, no terreno estéril da carência da ação. - O pai, ao falecer sem investigar sua paternidade, deixou a certidão de nascimento de seus descendentes com o espaço destinado ao casal de avós paternos em branco, o que já se mostra suficiente para justificar a pretensão de que seja declarada a relação avoenga e, por consequência, o reconhecimento de toda a linha ancestral paterna, com reflexos no direito de herança. - A preservação da memória dos mortos não pode se sobrepor à tutela dos direitos dos vivos que, ao se depararem com inusitado vácuo no tronco ancestral paterno, vêm, perante o Poder Judiciário, deduzir pleito para que a linha ascendente lacunosa seja devidamente preenchida. - As relações de família tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e resguardando-lhes a legítima e, por fim, ao reconhecerem como família monoparental a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente movem-se no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário, para além das hipóteses de filiação - Considerada a jurisprudência do STJ no sentido de ampliar a possibilidade de reconhecimento de relações de parentesco, e desde que na origem seja conferida a amplitude probatória que a hipótese requer, há perfeita viabilidade jurídica do pleito deduzido pelos netos, no sentido de verem reconhecida a relação avoenga, afastadas, de rigor, as preliminares de carência da ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, sustentadas pelos herdeiros do avô. - A respeito da mãe dos supostos netos, também parte no processo, e que aguarda possível meação do marido ante a pré-morte do avô dos seus filhos, segue mantida, quanto a

ela, de igual modo, a legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido, notadamente porque entendimento diverso redundaria em *reformatio in pejus*. Recurso especial provido. (BRASIL, 2010, p. 1-3, grifo nosso).

Totalmente patrimoniais são os direitos das coisas e das obrigações. Nos direitos de família e das sucessões, eles possuem um lado patrimonial e outro extrapatrimonial.

2.2 A legítima, a parte disponível e a meação

Como estabelece, expressamente, o artigo 1.846 do Código Civil, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2022). Havendo herdeiros, a metade dos bens em questão fica reservada para estes. Nas situações em que não há herdeiros, é plena a liberdade de testar, não havendo impedimento que disponha todo o patrimônio, ainda que haja colateral (DELGADO, 2005).

Legítima é a parcela de bens que a lei retém para o herdeiro necessário. No Brasil, essa fração é a metade do patrimônio, por força da legislação citada, cabendo aos herdeiros necessários essa parcela, não podendo ser disposta em testamento, conforme o artigo 1.789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Nesse sentido, o testador pode dispor de 100% de seu patrimônio, desde que não exista no momento de sua morte nenhum herdeiro necessário. Logo, se o falecido deixar herdeiros necessários, o seu poder de dispor de todo seu patrimônio será delimitado pela legítima ao máximo de 50%.

Assim sendo, fica entendido que metade da herança está reservada aos herdeiros necessários, conforme disposto no artigo 1.846 do Código Civil, e, havendo estes, só poderá o testador dispor da outra metade da herança, que é chamada de “disponível”.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 168): “É importante destacar que herança não se confunde com meação”. Meação equivale à metade dos bens que são comuns ao ca-

sal, variando o seu montante de acordo com o regime de bens escolhido pelos cônjuges ou companheiros. Ainda vale destacar que o cônjuge/companheiro que tem direito à meação não pode usufruir do instituto da renúncia, haja vista que ela não se apresenta como um direito que passa a receber em razão do óbito do seu cônjuge. Quem tem direito à meação o tem desde que casou, em razão do regime de bens escolhido para o casamento (VENOSA, 2018).

2.3 O Direito Sucessório

Afirmção interessante de Venosa (2018, p. 10) é que “sucedo é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”. Assim, na sucessão, existirá uma modificação do titular de um direito, conceito amplo de sucessão no Direito.

Sobre esse aspecto, quando houver uma sucessão no direito ou uma transmissão, o conteúdo ou o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, alterando apenas os titulares. O donatário sucede ao doador, o comprador sucede ao vendedor, o herdeiro sucede ao *de cujus* na titularidade de uma coisa, etc.

Na ciência jurídica, faz-se uma divisória entre as formas de transmissão: a que origina de um ato entre vivos – como contratos, por exemplo – e a que deriva da morte. Em Direito das Sucessões, trata-se de uma especificidade do Direito Civil: transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. Nas palavras de Venosa (2018, p. 11):

Assim como entre vivos a sucessão pode-se dar a título singular (num bem ou em certos bens determinados), ou a título universal (como, por exemplo, quando uma pessoa jurídica adquire a totalidade do patrimônio de outra, direitos e obrigações, ativo e passivo), também no direito das sucessões, que ora passamos a estudar, existem os dois tipos de sucessão. Quando, pela morte, é transmitida uma universalidade, ou seja, a totalidade de um patrimônio (ver noção do instituto no v. 1 desta obra), dá-se a sucessão hereditária, tem-se a *herança*, que é uma universalidade, pouco importando o número de herdeiros a que seja atribuída. A sucessão a título singular,

no direito hereditário, ocorre, por via do testamento, quando o testador, nesse ato de última vontade, aquinhua uma pessoa com um bem certo e determinado de seu patrimônio, um legado. Cria, assim, a figura do legatário o titular do direito, e o legado, o objeto da instituição feita no testamento. Tais noções introdutórias serão retomadas em breve.

Portanto, o Direito das Sucessões, disciplinado no Código Civil no Livro V, trata dos dispositivos legais que regularão a transmissão de bens em consequência da morte do titular e disciplina as situações jurídicas existentes no momento da morte. O legislador estabelece uma ordem de sucessores a ser seguida no caso de o *de cuius* não ter deixado testamento, ou quando, mesmo diante de um testamento, ele não puder ser cumprido.

3. OS INSTRUMENTOS DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL EM VIDA

3.1 A proibição de pacto sucessório

Sobre esse aspecto, Venosa (2018, p.60) salienta: “Pacto sucessório é, portanto, a crença que tem por objeto a herança de pessoa viva”. Conforme art. 426 do Código Civil, “*não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva*”. É esse o princípio geral que traz a proibição de um pacto sucessório, não podendo uma pessoa dispor de herança de pessoa viva, o que é considerado pela doutrina majoritária como “imoral”.

É importante destacar que não é admitida a alienação de direitos sobre herança de pessoa viva, o que chamamos de “pacto de corvina”, nos termos da legislação acima citada. O herdeiro pode realizar a cessão desde a abertura da sucessão até a partilha dos bens deixados pelo falecido.

3.2 Do testamento

O atual Código Civil não definiu o instituto. O testamento é um negócio jurídico por excelência e só poderá ser feito por pessoas capazes de redigi-lo, isto é, que tenham capacidade testa-

mentária ativa; é revogável, é personalíssimo, é solene, é gratuito, produzindo seus efeitos após a morte (CATEB, 2011, p. 156).

É um documento pelo qual uma pessoa expõe a sua intenção e como deseja que seja feita a divisão de seu patrimônio após sua morte, possibilitando, assim, definir quais bens irão para quais herdeiros.

Pontes define testamento como sendo o documento público ou particular em que o falecido informou qual era a sua vontade quanto aos seus bens (Miranda, 2005, p. 35).

Aprofundando ainda mais essa definição, testamento é definido como um “ato unilateral, de última vontade, pelo qual alguém, nos limites da lei, e para depois da sua morte, dispõe dos seus bens, no todo ou em parte” (Miranda, 2005, p.45). Ao afirmar que é um ato de última vontade, Pontes diz que está implícita a revogabilidade essencial. De outra maneira, não poderia ser entendido como de última vontade, bem como está nítido ser personalíssimo. De outro modo, não estaria falando na vontade do testador, mas de outro que o ajudou. Quanto às disposições, Pontes fala que as de caráter de atribuição a outrem são positivas, e as com o intuito de revogação são as negativas (Miranda, 2005, p. 46).

Da definição, conclui-se que a natureza jurídica do testamento é: um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável (BRASIL, 2002, art. 1.858) – salvo quanto ao reconhecimento de filhos nele declarado, que é sempre irrevogável (BRASIL, 2002, art. 1.610) –, pelo qual o testador pode definir regras de caráter patrimonial ou não (BRASIL, 2002, art. 1.857, § 2º). Tendo em consideração que sua eficácia se manifesta apenas com a morte do testador, trata-se de um negócio jurídico *mortis causa*.

É importante dizer também que o testamento é um negócio jurídico solene e que a inobservância de suas formalidades terá como consequência a nulidade do testamento nos termos do art. 166, incisos IV e V, do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como que o testamento é ato personalíssimo por excelência, nos termos do art. 1.863 do Código Civil (BRASIL, 2002). É inviável fazer um

testamento conjunto, sincrôno, mútuo ou correspectivo. O legislador previu três formas ordinárias (o particular, o público e o cerrado) e três formas especiais (marítimo, aeronáutico e militar) de fazer o testamento.

3.3 Da doação

No Direito atual, a doação é contrato unilateral, consensual e gratuito. É negócio jurídico de natureza especial. Doação é, pois, contrato pelo qual uma pessoa se obriga a transferir sem ônus um bem de sua titularidade para a de outra. O sujeito que doa denomina-se “doador”, e o que recebe a doação, “donatário”. Trata-se de contrato unilateral, porque apenas o doador terá obrigações; consensual, pois não precisa, para seu desenvolvimento, a entrega da coisa ao donatário. Desde que o tratado aconteça, o negócio está perfeito e acabado. É na concordância do donatário que surge para o doador o dever de transferência do bem.

A natureza jurídica da doação perdeu força com a majoritária e ampla opinião sobre o que é um contrato. Sua natureza contratual é hoje incontestável; os códigos a trazem na parte dos contratos, ainda que se tenha o conhecimento de ter que submeter a doação em algumas regras para o testamento.

3.4 Do usufruto

Segundo Clóvis Bevilacqua, “o usufruto é o direito real, conferido a uma pessoa, durante certo tempo, que autoriza a retirar, de coisa alheia, os frutos e a utilidade que ela produz”. Em outras palavras, é um direito total de gozo, sem alterar-se a essência da coisa.

Para a pessoa física, o usufruto não pode ultrapassar o tempo de sua vida, e para a pessoa jurídica, não ultrapassará 30 anos, podendo reincidir sobre todo o bem em 100%, ou em uma fração dele, bem como pode incidir sobre a totalidade dos frutos, ou parte deles.

Para uma perfeita definição e distinção do usufruto, é importante conhecer suas características.

Temporariedade: conforme dispõe o Código Civil, o usufruto se extingue pela renúncia ou morte do usufrutuário (art. 1.410, I); pelo termo de sua duração (art. 1.410, II); pelo decurso do prazo de trinta anos da data em que se começou a exercer, se instituído em favor de pessoa jurídica (art. 1.410, III); e pela cessação do motivo de que se origina (art. 1.410, IV) (BRASIL, 2002).

É intransmissível tanto entre vivos quanto causa *mortis*, considerando seu caráter *intuitu personae*. Daí decorre a impossibilidade de usufruto sucessivo, ou seja, aquele em que se beneficia mais de um usufrutuário em momentos diferentes (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 571).

É inalienável, conforme disciplina o art. 1.393, 1ª parte, do Código Civil. Comentando o entendimento de Clóvis Beviláqua, que via na inalienabilidade sua principal vantagem, por respeitar a vontade do instituidor, assim se manifesta Rodrigues (2006, p. 298):

O mestre talvez estivesse com a razão se a inalienabilidade fosse absoluta. Mas, como se permite a alienação em favor do proprietário, mais angustiosa se torna a posição do usufrutuário necessitado, que fica à mercê do nuproprietário, quando precisar vender. No meu entender, não se justifica esse exagerado zelo do legislador, na proteção da pretensa vontade do instituidor.

É impenhorável, por conta da inalienabilidade.

É divisível: pela leitura do art. 1.411 do Código Civil, percebe-se a possibilidade de sua constituição em favor de duas ou mais pessoas, o que gera o cousufruto. Afirma Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 431) que “o usufruto é divisível, podendo ser atribuído simultaneamente a mais de uma pessoa, mais de um usufrutuário, estabelecendo-se o co-usufruto”

Necessita de conservação da forma e substância: diferentemente da locação, em que o locatário, ao usar a coisa, deve ater-se à sua finalidade, definida em contrato, no usufruto a exigência limita-se à preservação da forma e substância. Ao exercer o seu direito, o usufrutuário deve conduzir-se como *o bom proprietário*,

ou seja, com prudência e cuidado. Pode-se igualmente dizer com Windscheid: “O usufrutuário deve exercitar o seu direito como um bom pai de família...” (Gonçalves, p. 475).

É suscetível de posse, assim como os direitos reais em geral. O usufrutuário, embora não detenha a posse da nua-propriedade, é possuidor do direito real de usufruto. Para Mazeaud, Mazeaud e Chabas, “o possuidor de um usufruto é a pessoa que se comporta em relação à coisa como um usufrutuário” (Gonçalves, p. 463). O usufrutuário, em consequência, pode valer-se das ações possessórias, na tutela de seus interesses, bem como da ação confessória de usufruto. Ao nu-proprietário, é reconhecida a propriedade indireta.

Apesar de não trazer uma definição legal do usufruto, o Código Civil vigente foi minucioso ao regulamentar o instituto. Isso pode ter advindo de sua larga aplicabilidade, que se estende ao Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito das Obrigações e Direito das Coisas.

3.5 Das cláusulas de incomunicabilidade, indisponibilidade e da impenhorabilidade

O legislador previu a chance de o testador e o doador definir restrições à disponibilidade do patrimônio testado ou doado, aprovando a inclusão de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, produzindo efeitos vitalícios por tempo determinado.

A cláusula de inalienabilidade determina a vedação à alienação do bem registrado por ela, por qualquer que seja a transação jurídica. Por sua vez, a cláusula de incomunicabilidade separa a comunicabilidade do bem em qualquer que seja o regime de bens adotado pelo donatário, herdeiro testamentário ou legatário em seu matrimônio, incluindo até o da comunhão universal (BRASIL, 2002, art. 1.668, I).

Já a cláusula de impenhorabilidade evita que o bem seja penhorado, constrito para satisfação de uma execução. O Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece algumas regras quanto a essas possibilidades.

Conforme o art. 1.911, “a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade” (BRASIL, 2002). Ou seja, ainda que não expressamente declaradas a impenhorabilidade e incomunicabilidade, o bem que não pode ser alienado também não pode ser penhorado nem comunicado com o cônjuge, já que lhe necessita do requisito essencial: a qualidade da disponibilidade vinda do direito de propriedade.

Segundo o § 1º do art. 1.857 do Código Civil, “a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento” (Brasil, 2002), todavia, se justificado, o testador poderá registrar a legítima com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Exclusivamente só poderá ser alienado por meio de autoridade judicial devidamente justificada e com a condição de que o produto seja transformado em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros (BRASIL, 2002, art. 1.848, *caput* e § 2º).

4. DAS HOLDINGS

4.1 Origem

Conforme colocações de Oliveira (2015), a partir do ano de 1976, as empresas *holding* começaram a se despontar no Brasil, sustentadas na Lei nº 6.404, a Lei das Sociedades por Ações, que expressa em seu art. 2º, § 3º que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas” consolidando assim a formação da *holding* no Brasil (BRASIL, 1976, p. 1).

A expressão “holding” tem origem na expressão em inglês “to hold”, que significa “controlar”, “sustentar”, “segurar”, “deter”, “manter”. À vista disso, Mamede e Mamede (2014, p. 9) exibem a definição de que “*holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*holding* mista)”. Os autores ainda pontuam que a sociedade *holding* estabelece-se como uma

empresa titular de bens e direitos, podendo englobar “bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc.), investimentos financeiros etc” (MAMEDE e MAMEDE, 2019, p. 13-14).

A *holding* gerencia os bens da companhia que controla, e também o controle acionário de outras companhias, atuando em outras sociedades como sócia ou acionista. Contudo, a *holding* também pode ser uma companhia individual, sem que haja atuação em outras sociedades. Assim sendo, a empresa é composta para o exclusivo propósito de controlar o patrimônio dos sócios, tencionando a segurança patrimonial, a organização dos recursos, gerenciamento dos bens, o proveito dos subsídios fiscais, tributários e a sucessão hereditária (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

4.2 Classificação

Na contemporaneidade, a *holding* dispõe de mais de 22 classificações ou tipologias. Para melhor esclarecimento/entendimento, será restringido a explanação dos tipos mais usuais. É válido ponderar que a escolha da *holding* irá depender dos objetivos dos acionistas. Mamede e Mamede (2019, p. 16) classificam inúmeras modalidades de *holdings*, segundo sua finalidade. Assim, observam-se as classificações:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou em outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

Desse modo, tem-se que a *holding* é pura quando tenciona exclusivamente a participação societária, independentemente de ser majoritária ou não. Nessa mesma linha de raciocínio, Prado, Costalunga e Kirschbaum (2011, p. 295) relatam que “[...] a sociedade *holding* pura é aquela que tem por objeto único ser titular de participação no capital social, normalmente controladora de outra(s) pessoa(s) jurídica(s)”.

Logo, através da *holding* pura, acontece a subdivisão conforme seu objetivo e quantidade de participação: quando pretende centralizar a administração de uma controlada, por intermédio de formulação de planos e de gestão, é *holding* administrativa; quando tem basicamente participação societária, sem que haja controle ou administração, é *holding* de participação; quando é majoritária em dada sociedade, é *holding* de controle (PRADO, COSTALUNGA E KIRSCHBAUM, 2011).

É exequível também que certa sociedade não disponha da participação societária como única tarefa, operando outras tarefas produtivas. Essa será intitulada *holding* mista. Tomazette (2013, p. 614) alude à *holding* mista, uma vez que a “participação em outras sociedades é a atividade primordial, mas não a única; a *holding* mista também desenvolve atividade econômica produtiva. Já na *holding* pura, a única atividade desenvolvida é a participação relevante no capital de outras sociedades.”

É possível verificar também a existência de *holdings* patrimoniais (gênero) e imobiliárias (espécie), que zelam pela admi-

nistração de bens próprios, isto é, das quais os bens são de domínio da própria sociedade. A diferença entre *holding* patrimonial e *holding* imobiliária consiste no tipo de bem administrado: a primeira pode favorecer a mais extensa gama de bens (imóveis, móveis, imateriais, entre outros), e a segunda limita-se a bens imóveis (MAMEDE e MAMEDE, 2019).

Sob esse viés, a *holding* patrimonial é desenvolvida para ser titular, proprietária de dados bens, podendo integrar ações ou quotas de outras sociedades, concentrando e resguardando os recursos da família por meio da formação da pessoa jurídica. Prado, Costalunga e Kirschbaum (2011, p. 295) explicam que “a *holding* imobiliária é aquela que tem por objeto deter e/ou explorar patrimônio imobiliário; para isso, as pessoas físicas conferem seus bens para a *holding*, que passa a ser titular deles”.

Com base nessas classificações, nota-se a vasta gama de possibilidades ofertada ao empreendedor, quer seja para a solução de alguma questão, quer seja para a (re)estruturação empresarial e patrimonial. Em síntese, é preciso analisar intimamente o caso concreto, tencionando a verificação sobre se existem, verdadeiramente, vantagens ou desvantagens em sua utilização.

É possível constatar que a *holding* familiar não está inclusa em nenhuma das classificações supracitadas. Isso se dará em detrimento da compreensão de que esta não consiste em um tipo específico, mas uma contextualização específica em que se dá o emprego de uma ou mais espécies de sociedade de participação, no contexto de uma família (MAMEDE e MAMEDE, 2019). Defende-se que o uso de um tipo de *holding* não caracteriza a não utilização de outro.

4.3 Tipos societários

No ordenamento jurídico brasileiro, existem inúmeros tipos societários, sendo a escolha de incumbência do empreendedor; assim, este deverá analisar a estrutura que melhor se adequa aos seus negócios e necessidades particulares. As possibilidades que a legislação apresenta consiste nas seguintes: Microempre-

endedor Individual (MEI), Empresário Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade Empresarial, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Nome Coletivo e Sociedade Simples (KOCH, 2019).

Inegavelmente, na atualidade, se observa um crescente movimento em prol do empreendedorismo no Brasil, ou seja, dia após dia, despontam-se mais pessoas sendo donas de seus próprios negócios. Todavia, o que falta é, após a formação societária, o empresário se preocupar no que tange à proteção de seu patrimônio e também ao planejamento tributário, com o intuito de diminuir a carga tributária, para que a empresa usufrua sempre de vantagens. Partindo dessa premissa, é possível compreender a necessidade da criação de uma *holding*.

Ponderada as alternativas vigentes no que compete à formação societária e à problemática de não refletir a possibilidade de criação de uma *holding*, surge um questionamento: em qual dos tipos societários poderá ser criado uma *holding*? A respeito dessa questão, salienta-se que inexistente impedimento legal de que a *holding* seja desenvolvida na forma de limitada ou de qualquer outro tipo societário, haja vista que, como já elucidado anteriormente, a *holding* não concerne a um tipo societário, ela é responsável pela administração e controle da sociedade da qual dispõe a maior das quotas ou ações. Desse modo, conforme o esclarecimento de MAMEDE, 2015, p.112, conclui-se que:

A holding pode ser constituída como sociedade simples ou empresária (artigo 982 do Código Civil), com registro, respectivamente, em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou em Junta Comercial. Contudo, atente-se para o fato de que só as sociedades empresárias tem o direito ao instituto da recuperação, judicial ou extrajudicial, conforme previsto pela Lei n. 11.101/05. Podem ser sociedade por quotas (contratuais) ou por ações (estatutárias), assim como também é indiferente se adotam, por tipo societário a sociedade simples (em sentido estrito ou comum), sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima

ou sociedade em comandita por ações. O tipo societário, contudo, deve ser um dos contemplados em lei, certo viger do Direito Brasileiro o princípio da tipicidade societária: só pode se criar uma sociedade, simples ou empresária, seguindo um dos tipos (formas) previstos na legislação; não se pode inventar um tipo novo, nem se pode pretender criar uma sociedade que adote uma conformação mista, combinando tipos diversos.

Diante da elucidação supramencionada, é evidente que a *holding* poderá ser criada em qualquer tipo societário, uma vez que o tipo societário não altera as características, muito menos compromete sua finalidade, contanto que seja amparado em lei, sendo uma sociedade simples ou empresária. No que tange à composição societária da *holding*, MAMEDE (2015, p.112) afirma que:

Os sócios de uma *holding* podem ser pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, indiferentemente; se sociedades, podem ter tipos societários diversos. Não há limitação sobre o tipo de pessoa, nem mesmo de sua natureza jurídica. As pessoas jurídicas podem ser até associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público. Contudo, há algumas limitações, como sociedades contratuais ajustadas entre cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime de separação obrigatória de bens.

Ademais, os indivíduos que estão inábeis para empreender também não serão administradores societários. Sobre isso, MAMEDE (2015, p.112) explica que:

Tais pessoas podem ser sócias de uma *holding* e, mesmo, de outras sociedades, como suas controladoras e filiadas, apenas não podem exercer funções de administração. São elas: Magistrados; Membros do Ministério Público; Servidores públicos; Militares da ativa; O falido, se não forem declaradas extintas suas obrigações; Moralmente inidôneos, como tal compreendidos os condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de con-

sumo, contra a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos e estrangeiros com visto temporário.

A seguir, será abordado mais sucintamente sobre a *holding* patrimonial do tipo familiar.

4.4 A *holding* patrimonial do tipo familiar: uma mudança de perspectiva

A *holding* patrimonial, também intitulada “sociedade patrimonial”, é a pessoa jurídica formada com o objetivo de ser proprietária de dado patrimônio. Para tal propósito, pessoas físicas e jurídicas outorgam seus bens à *holding*, passando a substituir esses indivíduos na titularidade dos bens, resguardando, assim, a evidenciação dos seus sócios. Já os antigos proprietários, as pessoas físicas ou jurídicas, agora sócias da *holding*, começam a receber participações nessa sociedade. Sobre essa temática, postula-se:

Tem sido crescente o estímulo à personalização destacada do patrimônio, por meio da criação de uma pessoa jurídica societária à qual é transferida parte ou totalidade do patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas. Acontece, assim, uma mudança na forma de titularidade dos patrimônios, já que os sócios, de antigos proprietários dos bens, passam a ser quotistas/acionistas de uma outra pessoa jurídica, o novo proprietário (PITA, 2011, p. 225).

É de suma importância na contemporaneidade, em virtude da redução de tributos através da elisão fiscal, a constituição dessa modalidade de *holding*, promovendo ainda a proteção patrimonial, uma vez que a sua implantação “decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas” (ROCHA JÚNIOR, ARAÚJO e SOUZA, 2014, p. 27).

Pautado nesse entendimento, compreende-se como *holding* patrimonial familiar a sociedade que centraliza a totalidade ou parte do patrimônio dos membros de uma mesma família com o propósito de organizar a administração dos bens e auxiliar a sucessão hereditária, assim assegurando a continuidade

sucessória, além de oportunizar a blindagem patrimonial e a diminuição da carga tributária. Nesse ínterim, é o preceito doutrinário que segue:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc (MAMEDE e MAMEDE, 2019, p. 12).

Portanto, elencando os conhecimentos nos estudos de Mamede e Mamede (2019), é válido constatar que a *holding* patrimonial familiar existe desde a inserção dos bens dos membros de uma mesma família em uma pessoa jurídica, a qual é desenvolvida objetivando a concentração e administração do patrimônio familiar. Por meio da presente *holding* familiar, os familiares compartilham entre si os seus bens e passam a ser sócios quotistas dessa sociedade, de modo que as decisões no que compete ao patrimônio passam a ser tomadas por intermédio de deliberações sociais com a participação dos sócios constituidores da *holding*.

Outrossim, por questões administrativas e fiscais, a tipologia de *holding* mista é a mais adequada ao sistema econômico brasileiro, ao passo que, no que se refere à *holding* patrimonial familiar, o aconselhável é incluir no seu objeto social, além do controle e administração do patrimônio familiar, o desenvolvimento de alguma atividade empresarial.

No que se refere à estruturação do tipo societário da *holding*, é necessário ponderar os propósitos a serem alcançados com a constituição desta. Contudo, referindo-se à *holding* patrimonial familiar, a forma limitada exhibe-se de modo mais atrativo e apropriado, principalmente em virtude de duas características, sendo elas a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade.

A sociedade limitada é orientada pelo Código Civil, operacionalizada por contrato social, dividida em quotas, e a atribuição de cada sócio pelas incumbências desse tipo de sociedade fica restrita ao valor integral de suas quotas, mesmo que todos sejam solidariamente responsáveis pela integração total do capital social. Desse modo, se todo o capital social estiver integrado, os sócios não serão mais responsabilizados pelas responsabilidades da sociedade, salvo em casos de desconsideração da personalidade jurídica (MAMEDE e MAMEDE, 2019).

Já nas competências contratuais, a sociedade limitada outorga um perfil mais personalizado à sociedade, pois os sócios têm maior liberdade para deliberar sobre os aspectos relevantes à constituição, ao andamento e à dissolução da sociedade, de forma que as decisões tomadas em consonância com a lei e o contrato social conectam todos os sócios. Compreende-se assim que, nas sociedades limitadas, há o caráter *intuito personae*, privilegiando a pessoa do sócio quotista, pelo que se justifica a *affectio societatis* como o pilar da sociedade limitada, isto é, a confiança que os sócios dispõem uns nos outros na união de esforços para alcançar determinado objetivo comum. Portanto, “as relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo” (COELHO, 2011, p. 153).

Além disso, a predileção pela formação de uma *holding* patrimonial familiar na forma de sociedade limitada exhibe outras duas vantagens atenuantes: faz com que a sociedade se torne economicamente mais viável, em virtude da isenção da publicação obrigatória dos balanços, assim como preserva a empresa da afiliação de indivíduos desconhecidos à família no quadro societário, dado que oportuniza a disposição de cláusulas no contrato social que impossibilitam ocorrências nesse sentido e privilegiam um quadro societário fechado. Oposto ao que acontece na sociedade anônima, expressa na Lei nº 6.404/1976, regida por estatuto social e que o capital social divide-se em ações, em que o mais importante é a conjunção de capital, e não o indivíduo sócio

acionista, uma vez que torna-se insignificante o *intuito personae*, além de dispor um custo administrativo mais elevado.

5. AS VANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR COMO OPÇÃO AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

5.1 Aspectos gerais

No âmbito da sucessão patrimonial, existe o planejamento sucessório. Para Madaleno (2014, p. 5), esse é um “conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial”. A recomendação é, ao contrário de na ocasião do óbito a família iniciar o processo de sucessão, que em vida haja o planejamento de quem será o sucessor responsável, viabilizando um encaminhamento mais coeso, respeitando a vontade estabelecida em vida pelo antecessor.

Pozzetti *et al.* (2018) colocam que a sucessão é um modo de transmissão de herança e que ela está associada a inúmeras adversidades que podem ser observadas nesse contexto. Pontua-se que o planejamento tem por função basilar evitar eventuais conflitos em sentidos diversos.

Pozzetti *et al.* (2018) ainda expõem que o processo de sucessão está previsto na Carta Magna de 1988 e no Código Civil de 2002, sendo os presentes textos legais responsáveis por várias atualizações e melhorias na interpretação dessa temática, mas que elas ainda dispõem de uma visão bastante limitada, haja vista que só tratam o tema de forma superficial e quanto aos bens, sem que sejam ponderados outros pontos, como afetividade e peculiaridades.

Nesse sentido, existe um contrato social que alude questões como cotas que podem ser preenchidas. Logo, consiste em uma das maiores vantagens das *holdings* familiares, pois esse espaço viabiliza que as decisões e as discussões sejam demarcadas e, concomitantemente, capazes de serem direcionadas de modo mais seguro, sem haver a necessidade de um processo judicial, por exemplo. Outras vantagens da *holding* familiar podem ser observadas no quadro a seguir:

Quadro 1: Vantagens da *holding* familiar

| |
|---|
| Proteção patrimonial de bens |
| Pagamento de menos impostos, o que gera uma economia tributária |
| Administração vitalícia, sem a anuência de herdeiros |
| Planejamento sucessório nas atividades empresariais |
| Evitam-se os conflitos e a morosidade do inventário |
| Harmonia e tranquilidade para toda a família |

Fonte: Brites (2020, p. 1).

Sob esse viés, não há como ignorar que uma *holding* também direciona a discussão para o que é o melhor para a empresa, sem que haja a necessidade de considerar se um ponto ou outro está sendo favorecido nessa disputa. Outro tópico que o autor também aponta e que está relacionado diretamente com o modo de decisão que se tem nesse modelo é a possibilidade de antecipação de decisões, o que diminui o tempo em que se passa tentando encaminhar a questão.

5.2 Redução da carga tributária

Barbosa e Jesus (2015) salientam em seu estudo que as principais vantagens da *holding* familiar consistem na redução da carga tributária imputada a pessoas físicas que passam a ser tributadas pela pessoa jurídica, o resguardo do patrimônio através da pessoa jurídica e a facilidade na outorga de garantias e planejamento sucessório, uma vez que empresas familiares no decurso da sucessão representam um proeminente desafio a ser conjecturado e enfrentado. No caso especificamente da carga tributária, é preciso aclarar que qualquer redução é muito bem-vinda para as pessoas físicas e jurídicas, haja vista que o Brasil dispõe de um sistema tributário brutal, com uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo, se comparado a outros países. Sobre essa questão, Lima e Rezende discorrem que:

O Brasil possui atualmente uma das maiores cargas tributárias do mundo, atingindo quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e elevando, assim os custos dos produtos e serviços nele produzidos. Na recente história do Brasil, os governos, de uma maneira geral, têm adotado medidas que elevaram a carga tributária. Os impostos transformados em receitas são os recursos necessários aos governos para o alcance dos objetivos públicos. (LIMA, REZENDE, 2019, p.03).

Uma das maiores reformas já efetivadas no sistema tributário brasileiro foi durante o período dos governos militares, que esforçaram-se em pôr em prática os Planos de Desenvolvimento Econômico e modernização da agricultura brasileira, objetivando tornar o sistema mais dinâmico e coeso. Todavia, o sistema aos poucos ficou regressivo, ao alcançar as parcelas mais pobres da população brasileira e ao sobrecarregar demasiadamente o setor econômico do país.

A Constituição Federal de 1988 promoveu inúmeras inovações no tocante aos tributos, sendo que os artigos 145 a 162 da referida Constituição regulam o sistema tributário brasileiro, ao definir os princípios gerais da tributação; as competências tributárias da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal; a forma de repartição das receitas tributárias; e as limitações do poder de tributar do Estado. Posto isso, a legislação complementar – Código Nacional Tributário – e as legislações dos estados não podem se opor às disposições constitucionais (MACHADO e FERRAZ, 2018; BRASIL, 1988).

Mesmo havendo todo um aporte legal de regulamentação dos tributos, estes não param de aumentar e de representar uma parcela considerável dos produtos e serviços consumidos pelo povo brasileiro. A *holding* familiar pode promover economia tributária, tal como alude Tarbini (2021). Contudo, tributos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Transmissão de Bens (ITBI) e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) devem continuar a serem pagos, mas de um modo planejado, podendo refletir de forma benéfica na redução da carga tributária. É necessário realçar que todos os impostos aqui

mencionados possuem previsão constitucional. Buscando uma exemplificação, o ITBI é um imposto de alçada municipal, que se encontra expresso no seguinte artigo:

Art.156 - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, cessão de direitos a sua aquisição. § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, 1988, p. 1).

No que tange ao ITCMD, consiste em um tributo de alçada estadual que tem como fato gerador a cedência de eventuais bens ou direitos por intermédio de causa *mortis* ou doação. Assim sendo, o ITCMD irá incidir sobre a doação de quotas com reserva de usufruto na *holding*, conforme a literatura especializada.

No entendimento de Viscardi (2018), a *holding* pode diminuir as alíquotas do IR em cerca de 11,33% para receitas com a venda e locação de imóveis (pessoas jurídicas) e de 27% para as pessoas físicas. Pode-se conquistar uma redução de até 16,17% na tributação em geral das empresas familiares que escolhem pela criação de uma *holding* familiar.

5.3 Sucessão sem inventários e partilhas

Defronte o prisma do Direito Sucessório, o inventário pode ser definido como uma explicação detalhada do patrimônio do autor da herança (*de cuius*), atividade esta dirigida a posterior partilha ou adjudicação dos bens. Já sob a perspectiva processual, o inventário pode ser interpretado como uma sequência ordenada de atos propensos a um final específico (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017).

Inventário é o rol de todas as riquezas e compromissos patrimoniais de um indivíduo. De modo extenso, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens do indivíduo que veio a falecer, e é dividido entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, os dispêndios judiciais e as dívidas passivas identificadas pelos herdeiros (GONÇALVES, 2017).

De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil de 2002, à medida que a sucessão é aberta, a herança é conduzida aos herdeiros legítimos e testamentários, no entanto, é necessário a instauração do inventário:

Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão, os seus nomes passam a figurar no Registro de Imóveis somente após o registro do formal de partilha. (...) A abertura da sucessão instaura entre os herdeiros um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha. A tão só constatação dessa realidade é suficiente a revelar a importância capital do processo de inventário, que tende a pôr fim à situação de indivisão do espólio, considerada fonte de litígio e de permanente tensão. (GONÇALVES, 2017, p.558).

Segundo o dispositivo 1.796 do Código Civil, no “prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança” (BRASIL, 2002, p. 1). No entanto, é preciso considerar que, com o Novo Código de Processo Civil do ano de 2015, em seu artigo 611, foram estendidos o prazo e a disciplina com que o processo de inventário e partilha deve ser executado – no espaço de dois meses a contar da abertura da sucessão, assim como terá que ser finalizado em até 12 meses seguidos, prazo este que pode vir a ser prorrogado de ofício pelo juiz ou a requerimento.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas espécies de inventário: o judicial e o administrativo ou extrajudicial. Discorre-se:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A respeito do inventário administrativo ou extrajudicial, Venosa coloca que:

Finalmente, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, atendeu nossos ingentes reclamos. Permitiu-se que, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário será judicial. Quanto ao incapaz, a judicialidade é importante para a fiscalização e proteção de seus interesses. Quando há testamento, há interesse público para a plena eficácia do ato de última vontade, embora entendam alguns que mesmo assim, se todos os interessados forem capazes, não há impedimento para a escritura. É importante que se libere o Judiciário da atual pleora de feitos de cunho administrativo e o inventário, bem como a partilha, quando todos os interessados são capazes, podem muito bem ser excluídos, sem que se exclua o advogado de sua atuação (VENOSA, 2017, p. 50).

No que tange ao inventário judicial, Gonçalves postula:

Dispõe o art. 615, caput, do Código de Processo Civil de 2015: “O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611”. Acrescenta o parágrafo único que “o requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança”. Deve ser juntada, também, procuração outorgada

ao advogado, com poderes para prestar compromisso de inventariante. Incumbe, assim, prioritariamente, a quem estiver na posse e administração do espólio requerer o inventário e a partilha, no prazo de sessenta dias. Os arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil de 2015 referem-se ao administrador provisório como o encarregado da herança até que haja a nomeação do inventariante, que passará então a representar a massa hereditária (art. 75, VII). Antes da abertura do inventário e até a nomeação do inventariante cabe, pois, ao administrador provisório a representação ativa e passiva do espólio. A provisoriedade e a urgência caracterizam e legitimam o encargo de administrador provisório (GONVALÇVES, 2017, p. 565).

Já focalizando o olhar para a partilha, é preciso defini-la. No Direito Sucessório, a partilha é a repartição do patrimônio líquido do responsável da herança entre os seus sucessores, consistindo, assim, na fase final do inventário, podendo também se exteriorizar no contexto administrativo (extrajudicial) e judicial. A partilha extrajudicial é aquela sucedida em cartório, por dispositivo público, no âmbito de um inventário administrativo, cuja escritura pública será lavrada pelo tabelião se todas as partes interessadas estiverem representadas por advogado ou defensor público. Já a partilha por ato judicial se sucede quando os herdeiros discordarem ou se qualquer deles for incapaz, tal como expresso no art. 2.016 do Código Civil, apresentando assim um pronunciamento decisório do juiz sobre a divisão dos bens (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017).

A partilha deve ser reivindicada na configuração do artigo 615 do CPC, isto é, pelo indivíduo que estiver no poder e gestão do espólio, dentro do prazo do artigo 611, sendo este requerimento letrado da certidão de óbito do *de cuius*. A herança é mantida até a partilha e, em seguida, se converterá de indivisível para divisível entre os herdeiros. Pontua-se que a partilha, por ser um componente jurídico, é passível de anulação, caso seja evidenciado algum vício ou defeito (VENOSA, 2017).

Portanto, é possível salientar que a última fase do inventário judicial consiste na partilha, em que os bens, antes indivisí-

veis, passam a ser divisíveis, findando os direitos hereditários. A partilha pode ser reclamada, assim como o inventário, de modo judicial ou de modo administrativo, por escritura pública e por ser um negócio jurídico; se constatados vícios ou defeitos, esta pode ser passível de anulação.

6. CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho viabilizou a análise e reflexão frente ao procedimento de sucessão, previsto no Código Civil de 2002, bem como o papel da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório, para um processo mais econômico e desburocratizado. No que se refere ao inventário, foram apresentadas as características do inventário extrajudicial/administrativo e do inventário judicial.

Percebeu-se, por meio de estudos concisos, que o planejamento sucessório consiste em uma estratégia pertinente quando objetiva-se evitar a demora do processo de inventário, a alta aplicação de tributos, assim como eventuais disputas entre herdeiros. É por essas razões que a *holding* familiar apresenta-se como uma forma de planejamento sucessório.

A *holding* familiar é estabelecida com a criação de empresa, como sociedade empresária ou até mesmo EIRELI, com o propósito de administrar o patrimônio de uma família, possibilitando a sucessão de modo mais efetivo e rápido. Com a criação da *holding* familiar, é cedido todo patrimônio da família para a companhia, visto que os membros da família, futuros herdeiros, também poderão integrar o corpo social da *holding*, tornando-se sócios. Por intermédio da *holding* familiar, é autorizado que o autor da herança passe aos herdeiros apenas parte das cotas, permanecendo como usufrutuário, sendo que, com o óbito, extingue-se o usufruto, devendo haver somente uma alteração contratual ou estatutária, realizada em até trinta dias para que os herdeiros tenham acesso à herança.

Conclui-se, assim, que a *holding* familiar é um modo de planejamento sucessório, sendo uma alternativa viável ao pro-

cesso de inventário, notabilizando-se pelas vantagens no procedimento sucessório, assim como pelas vantagens tributárias ao patrimônio da família, proporcionando, assim, agilidade ao processo sucessório. ❖

REFERÊNCIAS

BARBOSA, J. E; JESUS, J. L. B. **Holding**: Uma Alternativa de Planejamento Tributário e Sucessório. Revista de Administração e Contabilidade, (RAC) Rio Grande do Sul, v.14, n° 27, p.71-96, jan/jun. 2017.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 de jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20companhia%20ou,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas.>. Acesso em 19 de out. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil, 2015**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 de jun. 2022;

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20>

C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.167 - SP** (2019/0326210-8). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2018697&num_registro=201903262108&data=20210211&formato=PDF>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 807.849 - RJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5995681&tipo=5&n-reg=200600032847&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100806>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

BRITES, E. E. **A Holding Familiar como instrumento de planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85217/a-holding-familiar-como-instrumento-de-planejamento-sucessorio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 29 out. 2022.

CATEB, S. de A. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, M. L. **Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente**. Uma proposta de harmonização do sistema. In: Mário Luiz Delgado; Jones Figueirêdo Alves (org.). **Questões controvertidas no direito de família e das sucessões**, vol. 3. São Paulo: Método, 2005, pp. 417-446

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume I: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 8. Ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, A. C. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.

GONÇALVES, L. da C, **Tratado de Direito Civil**, ed. cit., vol. XI, tomo II.

KOCH, K. M. **Constituição da sociedade de propósito específico (spe) por microempresa e empresa de pequeno porte optante do simples nacional, com fulcro na lei complementar 128/2008**. Santa Cruz do Sul, 2019.

MACHADO, C; FERRAZ, A. C. **Constituição Federal Interpretada**. 4 ed. São Paulo: Manole, 2018.

MADALENO, R. **Planejamento sucessório**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014.

MAMEDE, G. e MAMEDE, E. C. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, G, MAMEDE, E. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 8ª edição.08/04/2016;

MAMEDE, G; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MAMEDE, G; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MIRANDA, P. de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. II, p. 147. (meação).

MIRANDA, P de. **Tratado dos Testamentos**: do testamento em geral. Da capacidade para fazer testamento. Das formas ordinárias do testamento. São Paulo: BH Editora, 2005. v.1. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves, em conformidade com o código civil de 2002. 425 p.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2006;

OLIVEIRA, D. de P. R. de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PITA, F. A. **A cobrança do crédito tributário e as holdings patrimoniais**. Revista. Revista Tributária e de Finanças Públicas. vol 101. São Paulo: Ed. RT. nov.-dez. 2011.

POZZETTI, V. C. et al. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA ABORDAGEM TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL**. Revista Juridica, v. 4, n. 53, p. 324-352, 2018.324-352.

PRADO, et al. **Direito Societário: estratégias Societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRODANOVE, C. C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA JÚNIOR, A. L.; ARAÚJO, E. C. de; SOUZA, K. L. N. de. **Holding – Aspectos Contábeis, Societários e Tributários**. São Paulo: IOB Folhamatic, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 5, 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TARBINI, R. M. **A tributação na holding familiar**. 2021. Disponível em: <<https://maruantarbini.com.br/a-tributacao-na-holding-familiar/>>. Acesso em: 30 out. 2022.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

VENOSA, S. de S, **Direito civil**: sucessões / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.(Coleção Direito Civil; 6).

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: Direitos Reais. v. 5. 3. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

VISCARDI, D. **Planejamento Sucessório** – Cláusula de inalienabilidade estruturada para planejar a sucessão da terceira geração familiar. Artigo, Holding familiar, 2018.